



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.402 - MG (2015/0313836-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : NICOLAS SANTOS FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar do acusado na expressiva quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas (2.025,20 g de maconha e mais de 300 g de cocaína), indicando sua dedicação ao comércio ilícito de drogas e a periculosidade social. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.402 - MG (2015/0313836-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pleito liminar interposto por **Nicolas Santos Faria**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O recorrente foi preso em flagrante em 29/9/2015, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau (fls. 53/56), tendo a defesa, irresignada com o *decisum*, impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual denegou a ordem, por unanimidade (HC n. 1.0000.15.080689-1/000 – fls. 63/70).

Em grau de recurso ordinário, alega o recorrente, em síntese, que o *Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao denegar o Habeas Corpus, não indicou fatos concretos que justificassem a manutenção da prisão do Recorrente. Ao contrário, o que fez o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi reconhecer a presença dos requisitos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, indícios de autoria e provas da materialidade do crime e salientar a gravidade do delito de tráfico de entorpecentes* (fl. 80).

Pleiteia, liminarmente e no mérito, *a sua liberdade ou a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal* (fl. 84).

Liminar indeferida (fls. 96/98), informações prestadas (fls.109/119), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 125/128):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.402 - MG (2015/0313836-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, disse o magistrado singular que (fls. 54/55 – grifo nosso):

[...] verifico estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A autuação se deu pela prática, em tese, do delito previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06, cuja pena máxima abstratamente prevista é superior a 04 (quatro) anos, tratando-se, ainda, de crime inafiançável.

***In casu*, os laudos preliminares de constatação das substâncias entorpecentes indicam a apreensão de grande quantidade de drogas (2.025,20g de maconha e mais de 300g de cocaína - f. 11vº até 12vº). Além disso, os depoimentos constantes do APFD, incluindo a confissão do autuado de que estava na posse das drogas, constituem-se, ao menos nesse primeiro momento, em prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.**

Quanto aos demais requisitos exigidos para a decretação da custódia cautelar, tem-se a extrema gravidade da conduta, a qual notoriamente traz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências danosas em grande proporção a toda sociedade.

[...]

A ordem pública precisa, pois, ser garantida.

[...]

Ao preservá-la, o Tribunal de origem assim o fez sob estas razões (fls. 66/67 – grifo nosso):

[...]

Verifico pelas informações prestadas pela autoridade coatora que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 29 de setembro de 2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Quanto à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente, o MM. Juiz de Direito fundamentou sua decisão nos pressupostos e requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, conforme a seguir transcrevo:

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

(...)

In casu, os laudos preliminares de constatação das substâncias entorpecentes indicam a apreensão de grande quantidade de drogas (2.025,20g de maconha e mais de 300g de cocaína - f. 11vº até 12 vº). Além disso, os depoimentos constantes do APFD, incluindo a confissão do autuado de que estava na posse das drogas constituem-se, ao menos nesse primeiro momento, em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

Quanto aos demais requisitos exigidos para a decretação da custódia cautelar, tem-se a extrema gravidade da conduta, a qual notoriamente traz consequências danosas em grande proporção a toda sociedade

(...)

A ordem pública precisa, pois, ser garantida.

E, para tanto, a custódia cautelar mostra-se a única forma de alcançar o escopo da lei. Ora, se o legislador manteve a possibilidade de decretação da prisão para a garantia da ordem pública, é porque ela merece ser tutelada. E, em relação ao crime de tráfico, não vejo medida cautelar diversa da prisão apta a alcançar o resultado que dela se espera (a garantia da ordem pública).

O crime em tese praticado pelo paciente se revela de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente compromete o meio social, o que autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e com isso garantir a ordem pública.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente a **gravidade concreta dos fatos** – quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas (**2.025,20 g de maconha e mais de 300 g de cocaína**) –, indicando a dedicação do recorrente ao comércio ilícito de entorpecentes e a sua periculosidade social.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

[...]

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o paciente estaria a serviço do tráfico, tendo sido apreendido com ele 10g (dez gramas) de cocaína e mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos para sua comercialização, circunstâncias que evidenciavam o risco que o paciente representa ao meio social, uma vez que as condições que envolveram o flagrante indicam sua dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Ordem não conhecida.

(HC n. 295.393/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 10/9/2014 – grifo nosso)

[...]

A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (9 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública [...]

(HC n. 284.496/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 7/3/2014 – grifo nosso)

[...]

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. *In casu*, o Tribunal a quo, acolhendo recurso em sentido estrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pelo Ministério Público estadual, justificou a imposição da segregação provisória ao paciente com fundamento na quantidade, na natureza e na variedade das drogas apreendidas (9,1 g de *crack*, 4,6 g de cocaína e 23,8 g de maconha), a demonstrar a periculosidade do acusado. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que referidas circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n. 267.137/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/12/2014 – grifo nosso)

Ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada neste caso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0313836-7

RHC 66.402 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08068914520158130000 10000150806891000 10000150806891001 8068914520158130000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLAS SANTOS FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.